



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 192-48.2016.6.21.0140 – CLASSE 32  
– REDENTORA – RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO  
ADVOGADO: TEODOMIRO ORLANDO MARTINS

**DECISÃO**

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º. DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por PAULO CESAR RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Redentora/RS no pleito de 2016, de acórdão do TRE do Rio Grande de Sul, assim ementado:

*Recurso. Registro de Candidatura. Cargo de Vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar 64/90. Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Eleições 2016.*

*Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o Registro de Candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra e, item 9 da Lei Complementar 64/90, em razão de condenação pela prática do crime do art. 213, c.c. o art. 14, inc. II do Código Penal.*

*Como a decisão transitou em julgado na data de 9.6.2016 e, sendo a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, o recorrente encontra-se com seus direitos políticos suspensos e permanecerá inelegível pela incidência do disposto no art. 1º, inc. I, al. e, item 9 da LC 64/90.*

*A alegação de que ajuizou Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça deste Estado não socorre o pré-candidato porque a referida ação somente afasta a inelegibilidade decorrente de decisão colegiada se houver provimento liminar exarado pelo órgão competente, mediante pedido expresso do interessado, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, demanda ainda pendente de julgamento.*

*Constitucionalidade da Lei Complementar 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de Registro de Candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.*

*Provimento negado (fls. 138).*

2. Em suas razões (fls. 144-166), alega o recorrente não ser possível o indeferimento de sua candidatura com base na causa de inelegibilidade em questão, visto ter *interposto Revisão Criminal no Egrégio Tribunal de Justiça/RS, Processo 700708719422016, que tramita na 4a. Câmara Criminal do RJ/RS, com grande possibilidade de anulação dos atos viciados* (fls. 149).

3. Assevera, no tocante ao ponto, que é possível seja dada procedência à Revisão Criminal para anular os atos viciados do processo penal que ensejou sua condenação, provocando a cessação dos efeitos desta, de forma que esteja apto a concorrer ao cargo de Vereador, conforme o pedido de registro (fls. 149).

4. Aduz que a LC 135/10 violou o princípio constitucional do estado de inocência ao impedir que concorresse a cargo eletivo, uma vez que *o comando constitucional do art. 5o., LVII, assim expressa: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* (fls. 150).

5. Afirma, ainda, que o acórdão recorrido contrariou os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, ao fazer

surtir os efeitos da cassação temporária de seus direitos políticos enquanto tramita recurso a seu favor.

6. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferido seu Registro de Candidatura ao cargo de Vereador.

7. Sem contrarrazões.

8. A Desembargadora Presidente do TRE do Rio Grande do Sul aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu como Recurso Especial o recurso equivocadamente denominado Ordinário (fls. 174). Em seguida, dispensado o juízo de admissibilidade, consoante os arts. 12, parág. único da LC 64/90 e 62, parág. único da Res.-TSE 23.455/15, os autos vieram para a apreciação desta Corte.

9. A douta PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 180-182).

10. Era o que havia de relevante para relatar.

11. O Recurso Especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 21.9.2016, quarta-feira (fls. 141), e o presente recurso, interposto em 23.9.2016, sexta-feira (fls. 144), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 58).

12. *In casu*, verifica-se que o TRE/RS manteve a sentença que indeferiu o Registro de Candidatura de PAULO CESAR RIBEIRO ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato encontra-se inelegível, em virtude de ter sido condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em decisão transitada em julgado em 9.6.2016, pela prática do crime previsto no art. 213 (redação anterior à Lei 12.015/09), c.c. o art. 14, inciso II do CP.

13. Nas razões do recurso, a parte defende não ser possível o indeferimento de sua candidatura com base na causa de inelegibilidade em questão, por ter ajuizado Revisão Criminal de sua condenação.

14. Com efeito, a alegação apresentada pelo recorrente acerca de ter ajuizado Revisão Criminal contra o *decisum* que ensejou a referida condenação não tem o condão de afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 10. da LC 64/90, a qual incide a partir do trânsito em julgado da condenação ou de decisão proferida por órgão judicial colegiado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena para os crimes ali elencados.

15. Segundo a jurisprudência desta Corte, *o ajuizamento de Revisão Criminal sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação criminal não é suficiente para ensejar o deferimento do registro do candidato* (AgR-REspe 104-21/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 25.4.2013).

16. Assim, ao contrário do que defende o recorrente, o acórdão está em consonância com a orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de que, para a suspensão dos direitos políticos, basta o trânsito em julgado da decisão condenatória, em virtude da autoaplicabilidade do inciso III do art. 15 da CF. Nesse sentido, leia-se o acórdão no AgR-REspe 4098-50/SP, de relatoria do eminente Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 13.10.2010. A propósito, ainda, confira-se o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.*

1. *A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato.*

2. *Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2o. da CF ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos Vereadores o tratamento diferenciado dado aos Senadores e Deputados Federais.*

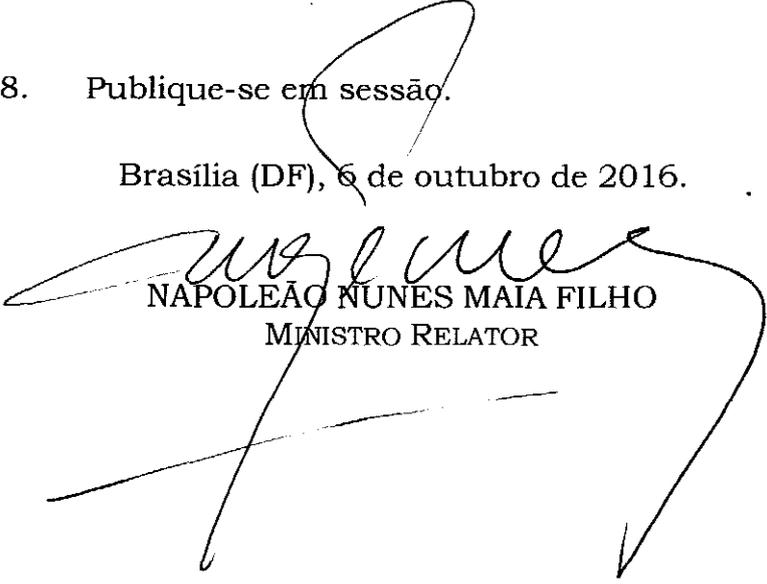
3. *O direito, para que possa ser examinado na via estreita do Mandado de Segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-RMS 2786-55/CE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 24.2.2016).*

17. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial, nos termos do § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

18. Publique-se em sessão.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 192-48.2016.6.21.0140  
PROCEDÊNCIA: REDENTORA  
RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO  
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

---

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, item 9, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação pela prática do crime do art. 213 c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal.

Como a decisão transitou em julgado na data de 09.6.2016 e, sendo a pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, o recorrente encontra-se com seus direitos políticos suspensos e permanecerá inelegível pela incidência do disposto no art. 1º, inc. I, al. “e”, item 9, da LC n. 64/90.

A alegação de que ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça deste Estado não socorre o pré-candidato porque referida ação somente afasta a inelegibilidade decorrente de decisão colegiada se houver provimento liminar exarado pelo órgão competente, mediante pedido expresso do interessado, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, demanda ainda pendente de julgamento.

Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e incorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO CESAR RIBEIRO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 21/09/2016 - 17:14  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: c2975bef77e771bc96690cfd8f416599

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 192-48.2016.6.21.0140  
PROCEDÊNCIA: REDENTORA  
RECORRENTE: PAULO CESAR RIBEIRO  
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA  
SESSÃO DE 21-09-2016

---

## RELATÓRIO

Examina-se recurso interposto por PAULO CESAR RIBEIRO contra sentença do Juízo da 140ª Zona Eleitoral – Coronel Bicaco, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a dignidade sexual, com fundamento no art. 15, III, da CF, e art. 1º, I, “e”, item 9, da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (fls. 35-36v.).

Em suas razões, o recorrente alega que ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça deste Estado, existindo possibilidade de reforma da decisão condenatória, pois o seu direito de defesa teria sido cerceado durante o processo crime. Sustenta que a LC n. 135/2010 viola os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e o próprio art. 15 da CF, que define um rol taxativo de hipóteses de suspensão dos direitos políticos. Postula a reforma da sentença com o consequente deferimento do seu pedido de registro (fls. 38-57).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso (fls. 133-135v.).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/2015.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Está comprovado nos autos que o candidato foi condenado pela tentativa do



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

crime de estupro (redação anterior do art. 213 c/c o art. 14, II, do Código Penal) à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, em decisão transitada em julgado na data de 09.6.2016, segundo a certidão de fl. 12 e o andamento do Processo n. 70062057765 (consultado junto à página do Tribunal de Justiça deste Estado). A cópia do acórdão encontra-se juntada nas fls. 24-27v.

Desse modo, o candidato se encontra com seus direitos políticos suspensos por força da referida condenação criminal, não satisfazendo a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, c/c o art. 15, III, ambos da Constituição Federal, indispensável ao deferimento do seu registro.

Ademais, depois de cumprir integralmente a pena, o candidato permanecerá inelegível pelo período de 8 anos por força do disposto no art. 1º, I, “e”, item 9, da LC n. 64/90 (redação dada pela LC n. 135/2010):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela LC 135/10, de 04.6.10)

[...].

A inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC n. 64/90 constitui decorrência automática e obrigatória da condenação penal pela prática de um dos delitos descritos no mencionado artigo.

A respeito, o TSE consolidou a orientação de que o prazo de inelegibilidade previsto no mencionado dispositivo legal “[...] projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”, nos termos do Enunciado da Súmula n. 61.

O recorrente argumenta ser inconstitucional a retroatividade do aumento do tempo de inelegibilidade, de 03 para 08 anos, introduzido pela LC n. 135/2010.

Contudo, o egrégio STF já definiu que a inelegibilidade é um requisito



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo, conforme se extrai da seguinte ementa:

ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida progressiva: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF, ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011).

O candidato alega, ainda, que ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça deste Estado (Processo n. 70070871942), buscando desconstituir a condenação que lhe foi imposta com base em alegado cerceamento do seu direito de defesa na ação penal originária.

Entretanto, como asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 26-C da Lei n. 64-90, a propositura de revisão criminal somente afasta a inelegibilidade decorrente de decisão colegiada a que se refere a al. “e” do inc. I do art. 64 da LC n. 64/90, com efeitos sobre o processo de registro de candidatura, se houver provimento liminar exarado pelo órgão competente, mediante pedido expresso do interessado, sob pena de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

preclusão. Nesse sentido, a decisão proferida pelo TSE no julgamento do AgR-REspe n. 10421/SP, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicada no DJE de 25.4.2013, página 55.

No caso dos autos, o exame da petição da revisão criminal (fls. 67-79) revela a inexistência de pedido do candidato voltado a essa finalidade, encontrando-se os autos da ação atualmente com vista ao Ministério Público, pendente, portanto, de julgamento (despacho de fl. 66), não gerando reflexos sobre o julgamento do presente pedido de registro.

Ressalto que, além da condenação por tentativa do delito de estupro, utilizada como fundamento pelo Juiz de primeiro grau para indeferir o registro, o recorrente foi condenado por tentativa de homicídio simples nos autos do Processo n. 138/2.05.0002151-8, segundo o teor da certidão narrativa de fl. 20. E a extinção da punibilidade relativamente a esse crime ocorreu em 20.6.2011, estando em curso o prazo de inelegibilidade de 8 anos por essa infração penal a obstar o acesso do recorrente à candidatura no pleito de 2016.

Pelo exposto, o VOTO é pelo **desprovimento** do recurso, mantendo íntegra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO CESAR RIBEIRO.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - REGISTRO DE CANDIDATURA -  
RRC - CANDIDATO - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO -  
INDEFERIMENTO

Número único: CNJ 192-48.2016.6.21.0140

Recorrente(s): PAULO CESAR RIBEIRO (Adv(s) Teodomiro Orlando Martins)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.